



EXMO (A). SR. (A) DR. (A) JUÍZ (A) FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

PROCESSO: 0000433-04.2020.5.17.0002

LUCIANO SALES DOS SANTOS, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob o CREA nº. 5069201795 nos termos da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1996, nomeado Assistente Técnico da Reclamada, para proceder nos autos deste processo, entre as partes: JHON LENO DIAS DE OLIVEIRA, reclamante e PINTURAS YPIRANGA LTDA., reclamada, vêm mui respeitosamente apresentar o resultado de seu trabalho na conformidade do LAUDO TÉCNICO ASSISTENCIAL em anexo, desincumbindo-se assim, do honroso encargo para o qual foi designado.

Nestes termos, Pede deferimento.



SUMÁRIO

- 1) DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA
- 2) OBJETO DA PERÍCIA
- 3) PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO
- 4) DADOS DA EMPRESA
- 5) DADOS DO RECLAMANTE
- 6) LOCAL DE TRABALHO
- 7) ATIVIDADE DESENVOLVIDA
- 8) AVALIAÇÃO AMBIENTAL
- 8.1) RUÍDO
- 8.2) CALOR
- 8.3) ILUMINAMENTO
- 8.4) RADIAÇÃO IONIZANTE
- 8.5) CONDIÇÃO HIPERBÁRICA
- 8.6) RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE
- 8.7) VIBRAÇÃO2
- 8.8) FRIO
- 8.9) UMIDADE
- 8.10) AGENTES QUÍMICOS
- 8.11) AGENTES BIOLÓGICOS

9) - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

- 9.1) INDIVIDUAL
- 9.2) COLETIVO
- 10) AVALIAÇÃO INSALUBRIDADE
- 10.1) QUANTO AOS AGENTES INSALUBRES

11) - AVALIAÇÃO PERICULOSIDADE

- 11.1) ANEXO 1 EXPLOSIVOS
- 11.2) ANEXO 2 INFLAMÁVEIS
- 11.3) ANEXO 3 PROF. DE SEG. PESSOAL OU PATRIMONIAL
- 11.4) ANEXO 4 ENERGIA ELÉTRICA
- 11.5) ANEXO 5 MOTOCICLETA
- 11.6) ANEXO * RADIAÇÃO IONIZANTE

12) - DISCUSSÃO

- 12.1) ARTIGO 189 DA CLT
- 12.2) ARTIGO 191 DA CLT
- 12.3) ARTIGO 193 DA CLT



- 12.4) ARTIGO 194 DA CLT
- 12.5) PORTARIA 3.214/78, NR15 ITEM 15.4.1
- 12.6) PORTARIA 3.214/78 NR15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
- 12.7) PORTARIA 3.214/78 NR16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS
- 12.8) PORTARIA 3.214/78 NR20 LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS
- 13) CONCLUSÃO
- **14) ANEXOS**

L A U D O TÉCNICO ASSISTENCIAL

INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE



1) - DADOS DO PROCESSO TRABALHISTA

Processo	0000433-04.2020.5.17.0002
Vara do trabalho	2ª Vara do trabalho de Vitória - ES
Reclamante	Jhon Leno Dias de Oliveira
Reclamada	Pinturas Ypiranga Ltda.

2) - OBJETO DA PERÍCIA

Avaliação das reais condições de trabalho do reclamante a fim de se verificar a existência ou não de condições agressivas à saúde e integridade física do trabalhador devido a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que possam dar ensejo à percepção do <u>Adicional de Insalubridade</u> e/ou que impliquem no contato permanente em condições de risco acentuado que possam dar ensejo à percepção do <u>Adicional de Periculosidade</u>. Conforme preconizado nos Artigos 189, 190, 191, 193 e 194 da CLT, e Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, Normas Regulamentadoras – NR aprovadas pela Portaria 3214/78 NR15, NR16 e seus respectivos anexos.

(*) Processo distribuído	<u>10.06.2020</u>
(*) Período imprescrito	10.06.2015 a 30.11.2019

3) - PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO

O perito assistente da empresa Reclamada, Pinturas Ypiranga Ltda. participou da perícia técnica realizada de forma online no dia 26.08.2020 ás 14h00min, onde foi possível colher as informações e subsídios necessários junto aos Srs. (as):

Eng. Aristóteles A. M. Passos	Perito judicial
Sr. Carlos Damico	Representante da empresa Vale
Sr. Jhon Leno Dias de Oliveira	Reclamante
Dr. André João de Amorim Pina	Patrono do reclamante

Para melhor ilustrar seu trabalho, elaborou o perito assistente os tópicos abaixo discriminados:



4) - DADOS DA EMPRESA

Nome	Pinturas Ypiranga Ltda.
Atividade principal	Prestação de serviços para a construção e manutenção
Grau de risco	(*) 3
Cnae	43.99 - 1 - 933

As atividades da empresa reclamada consistem em serviços especializados para a construção não especificados anteriormente.

(*) Redação dada pela Portaria nº. 76 de 21-11-2008. O art. Dispõem: "Art.2º Revoga-se a Portaria DSST nº. 4, de 08-10-1991 e a Portaria SSST nº.1 de 12-05-1995.

5) - DADOS DO RECLAMANTE

Nome	Jhon Leno Dias de Oliveira
Admissão	22.12.2015
Função	Telhador
Demissão	30.11.2019
Período laboral	_ = = = = = = = = = = = = = = = = = = =
	 Das 07h00min ás 16h00min (sábados alternados)
	 Com intervalos de 01h00min para refeição e descanso

6) - LOCAL DE TRABALHO: FRENTES DE TRABALHO / OBRAS

Os locais de trabalho eram aleatórios e itinerantes dadas ás atividades desenvolvidas pelo reclamante, sendo a necessidade de montagem, manutenção e reparo dos telhados das instalações da empresa contratante quando da função de Telhador, referiu o reclamante atuar em equipe de funcionários nos seguintes locais: Virador vagões, TPD, TPN, praia mole, pátios de minério, Porto Píeres 1,2,3 e 4.

NOTA: Para a montagem, reparos e manutenção dos telhados são utilizados equipamentos, tais como andaimes que são dispostos e instalados pela equipe de montagem destes equipamentos, as equipes são qualificadas e capacitadas com treinamentos da norma regulamentadora NR35 - Trabalho em altura.





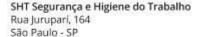
7) - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

De acordo com a perícia técnica realizada, os funcionários têm como atribuição antes de dar início as suas atividades se dirigir ao vestiário para a troca de roupa e vestimenta do uniforme e equipamentos de proteção adequados as suas atividades, estes fornecidos pela empresa reclamada, em seguida já no seu setor de trabalho denominado como **FRENTE DE TRABALHO / OBRAS** fazia a verificação dos itens de segurança das ferramentas e equipamentos, materiais e ordem de serviço, para dar início ao processo de produção em que atuava, sendo este a montagem e reparos de telhados.

Quando questionado pelo Jurisperito e por este Assistente Técnico, referiu o reclamante que as suas atividades consistiam na montagem e reparos de telhados de galpões fabris, bem como em áreas diversas da empresa contratante.

Refere o reclamante trabalhar efetivamente como telhador (montador de telhados), onde tinha como atribuição, fazer a troca de telhas do tipo aço galvanizado, referiu atuar em equipe de funcionários;

Referiu o reclamante, fazer a substituição, troca de telhas, tirantes, perfis e parafusos, referiu o reclamante fazer a recuperação de estruturas metálicas que as demandas das frentes de trabalho variavam de 10 a 15 dias aproximadamente. Inda em tempo referiu o reclamante fazer a vedação das telhas com o uso de produto químico denominado comercialmente como Sikaflex, fazia aplicação mediante a bisnaga do produto e com o uso de luva de látex, referiu fazer a também a vedação com o uso de mantas asfálticas a frio e a quente.





Durante a perícia técnica realizada, mediante as informações obtidas junto aos presentes NÃO foram CONSTATADOS e/ou EVIDENCIADOS o contato direto e efetivo do reclamante com agentes de risco no processo de produção em que atuava, visto que o mesmo se utilizava de equipamentos de proteção adequados as suas atividades, tal fato foi confirmado pelos representantes da empresa reclamada contemporâneos ao reclamante, e o próprio reclamante que afirmou sempre receber e se utilizar dos equipamentos de proteção fornecidos pela empresa reclamada.



As <u>fichas e/ou registros da entrega destes ao reclamante que</u>

<u>COMPROVAM e EVIDENCIAM o procedimento do uso de EPIS para as tarefas desenvolvidas estão anexos aos autos e foram apresentados ao Jurisperito na avaliação técnica pericial.</u>

NOTA: O reclamante enfatizou, sempre receber e se utilizar dos equipamentos de proteção fornecidos pela empresa, os métodos de trabalho quanto ao uso dos referidos equipamentos de proteção, bem como a variabilidade e regulação quanto ao uso destes.



O uso dos equipamentos de proteção é obrigatório em todas as atividades realizadas e exercidas na empresa Reclamada, fato que <u>elide e neutraliza</u> o eventual contato com agentes mencionados como insalubres, conforme dispõe a Portaria 3.214/78 NR15 sub - item 15.4.1 alínea b).



8) - AVALIAÇÃO AM	BIENTAL		
PORTARIA 3.214/78 NORMA REGULAMENTADORA NR15 (ANEXOS)	AGENTES	AVALIAÇÃO AMBIENTAL	LIMITE DE TOLERÂNCIA
Anexo 1	Ruído continuo ou intermitente	84,37 dB (A)	85 dB (A)
Anexo 12	Agentes químicos (Avaliação qualitativa)	0,005 mg/m3	Não há exposição acima dos LTs quanto aos agentes apurados

Os agentes mencionados como insalubres foram avaliados durante a perícia técnica com base nos documentos fornecidos pela empresa reclamada e colacionados com a Portaria 3.214/78 NR15 e seus respectivos anexos.

Após a avaliação técnica dos dados apurados e colacionados com a legislação em vigor que se refere à matéria, não foram constatados e/ou evidenciados que os limites de tolerância do agente físico do anexo 1 foi ultrapassado, ademais o mesmo foi devidamente elidido e neutralizado, em face do fornecimento e fiscalização por parte da empresa reclamada e o uso por parte do reclamante de EPIs.

Quanto ao agente de risco do anexo 12 a concentração obtida mediante os documentos apresentados denotam que o LT não foi ultrapassado, ademais o reclamante fazia o uso de Epis que elidem e neutralizam a referida exposição.

NOTA: Não foram constatados durante o ato pericial a exposição por parte do reclamante aos demais agentes e atividades elencadas nos anexos 2,3 4 (revogado), 5, 6, 8, 9, 10, 11,13 e 14 da Portaria 3.214/78 NR15.



8.1) - RUÍDO

A empresa Reclamada fornece de forma preventiva equipamentos de proteção adequados, tais como protetores auriculares que elidem e neutralizam a exposição ao agente mencionado como insalubre.

Para os níveis de pressão sonora obtidos e atenuados com a utilização de protetores auriculares do tipo plug marca 3M C.A (5745) e concha marca MSA (27972) a ação dos níveis de ruído em (NRRsf) 18 e 22 dB (A) respectivamente, serão:

OS VALORES DO NPS OBTIDOS MEDIANTE PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO):

	(1 E1X1 1E 1 1	CONSCIONALICO FI	LVIDEIVOIAILIO).	
LOCAIS	VALORES	NÍVEIS DE	NÍVEIS DE	CONDIÇÕES
DE	OBTIDOS	RUIDO	RUÍDO	DĚ
TRABALHO	dB (A)	REDUZIDO	ATENUADOS	EXPOSIÇÃO
	, ,	PELOS	COM USO DE	_
		PROTETORES	PROTETORES	
		AURICULARES	AURICULARES	
MEDIÇÃO	84,37 dB (A)	18 dB (A)	66,37 dB (A)	INTERMITENTE
PPP		22 dB (A)	62,37 dB (A)	
		Atenuação pelo		
		protetor		
		auricular		

Os valores da intensidade do NPS dos locais de trabalho durante o período imprescrito onde atuava efetivamente o reclamante <u>estão abaixo</u> dos limites de tolerância preconizados por legislação vigente, ademais e conforme determina a Portaria 3.214/78 NR 15 item 15.4.1 alínea b, os mesmos foram elididos e neutralizados devido ao fornecimento, orientação, registro, fiscalização e demais alíneas contempladas na NR6 item 6.6.1 por parte da empresa reclamada, bem como o uso dos equipamentos de proteção por parte do reclamante de acordo com o item 6.7 e suas alíneas da referida norma regulamentadora.

(*) O NPS (nível de pressão sonora), foi extraído PPP – Perfil Profisiográfico Previdenciário.



ANEXO Nº 1 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos

- 1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
- 2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
- 3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/ I4)
- 4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
- 5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.
- 6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB (A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.



8.2) - CALOR

Não foram detectadas fontes irradiantes geradoras de calor quando da avaliação efetuada, mediante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

8.3) - ILUMINAMENTO

OBS: O Anexo nº. 4 da NR-15 da Portaria 3214/78 foi revogado através da Portaria no_3.751, de 23 de novembro de 1.990 que efetuou a revogação 90 dias a contar da data de sua publicação, ou seja, a partir de 23.02.91.

8.4) - RADIAÇÃO IONIZANTE

Não foram detectadas fontes geradoras de radiação ionizante quando da avaliação efetuada, mediante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

8.5) - CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

Não fazia parte das atribuições do reclamante e inexistente nas atividades exercidas na empresa reclamada.

8.6) - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

Não foram detectadas fontes geradoras de radiação não ionizante quando da avaliação efetuada, mediante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

8.7) - VIBRAÇÃO

Não foram detectadas fontes geradoras de vibração quando da avaliação efetuada, mediante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

8.8) - FRIO

Não foram detectadas fontes geradoras de frio quando da avaliação efetuada, mediante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.



8.9) - UMIDADE

Não foram detectados locais úmidos quando da avaliação efetuada, mediante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

8.10) - AGENTES QUÍMICOS

Apurado mediante avaliação técnica do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que os agentes de risco elencados se denotam abaixo dos limites de tolerância preconizados, ademais foram devidamente elididos e neutralizados assim como determina a Portaria 3.214/78 NR15 item 15.4.1 alínea b, em face do uso de EPIs tais como luvas impermeáveis e máscaras faciais.

Quanto ao produto químico referido pelo reclamante Sikaflex, após a análise técnica da Fispq, se constata que a concentração dos agentes são menores ou iguais á 1, ou 2,5 %, portanto não concentrados.

SEÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do produto : Sikaflex®-221

Código do produto : 000000029841

Tipo de produto : pasta

SEÇÃO 3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

Substância / Mistura : Mistura

Componentes perigosos

Nome químico	Nº CAS	Concentração (%)
xileno	1330-20-7	>= 1 - < 2.5
Nafta de baixo ponto de ebulição tratada com hidrogénio	64742-82-1	>= 1 - < 2.5
diisocianato de 4,4'-metilenodifenilo	101-68-8	>= 0.1 - < 1



8.11) - AGENTES BIOLÓGICOS

Não foram detectadas a presença de agentes biológicos quando da avaliação efetuada no local de trabalho do reclamante.

9) - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

9.1) - INDIVIDUAL

A empresa comprova ter fornecido:

- Protetor auricular do tipo concha
- Protetor auricular do tipo plug
- Sapato com biqueira de aço
- Capacete
- Máscara semi facial
- Luva mista
- Óculos de segurança
- Perneira de Iona
- Cinto de segurança

NOTA: As fichas e registros dos Epis e seus respectivos C.As (certificados de aprovação) estão anexos aos autos.

9.2) - COLETIVA

- Hidrantes
- Extintores
- Placas de sinalização
- DDS
- Treinamentos
- Procedimentos internos de segurança
- Delimitação de áreas



10) - AVALIAÇÃO INSALUBRIDADE

O conceito legal de insalubridade é dado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Art. 189:

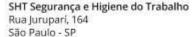
ARTIGO 189 DA CLT

Serão consideradas atividades ou operações <u>insalubres</u> aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância fixados** em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O amparo legal para a caracterização da alegada insalubridade se dá através de <u>variáveis de criticidade em concomitância e/ou simultaneidade em consonância com o artigo 189 da CLT, desde que não se constate a conformidade com o que determina a Portaria 3.214/78 NR15 item 15.4.1, só assim podemos estabelecer e classificar a atividade como sendo insalubre.</u>

Conforme o apurado durante o ato pericial, a empresa reclamada sempre forneceu equipamentos de proteção adequados aos seus funcionários, inclusive treinamentos dando ciência da importância de seu uso, fiscalização, orientação (CIPA e SESMT) quanto ao uso de forma obrigatória mediante as placas de sinalização distribuídas pelos setores e instalações fabris internas da empresa reclamada, bem como das instalações internas e externas da empresa contratante.

Assim nos reportamos à legislação vigente;





PORTARIA 3.214/78 NR15 ITEM 15.4.1 ITEM ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:

"A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer":

- a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamentos de proteção individual;

As atividades do reclamante exigem a utilização de equipamentos de proteção, a empresa reclamada comprovou a entrega de equipamentos de proteção mediante as fichas e registros de recebimento dos equipamentos de proteção assinados pelo próprio reclamante (anexas aos autos).

O reclamante quando indagado pelo Jurisperito e este Assistente Técnico, informou sempre se utilizar dos equipamentos de proteção fornecidos, estes adequados as atividades exercidas, tais como luvas (diversas), protetores auriculares, sapatos de segurança, máscaras semi-faciais e faciais, luvas (diversas), dentre outros de acordo com as atividades desenvolvidas, tal fato foi confirmado no ato pericial.

Todos com os devidos certificados de aprovação e registrados na SIT (Secretária de Inspeção do Trabalho), conforme dispõe a Portaria 3.214/78 NR6 e seus anexos.

A empresa fornece, fiscaliza faz obrigatório o uso adequado dos equipamentos de proteção, conforme Portaria 3.214/78 e NR6 item 6.6.1.



PORTARIA 3.214/78 NR06 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI:

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade:
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado quarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009)

<u>6.7 Responsabilidades do</u> <u>trabalhador</u>

6.7.1. Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado. (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)



A empresa promove treinamentos específicos, quanto ao uso dos equipamentos de proteção, higienização e conservação, disponibiliza a troca dos equipamentos de forma regular e efetiva, integração quanto á política de segurança interna da empresa entre outros, conforme determina a portaria 3.214/78 NR1 Disposições Gerais item 1.4 Direitos e deveres.

PORTARIA 3.214/78 NR01 DISPOSIÇÕES GERAIS: 1.4.1 Cabe ao empregador: (Retificação da Portaria SEPRT 916/2019 em 05/08/2019)

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8/I1)
- b) informar aos trabalhadores:

Fig. 1 Vista geral da placa de sinalização na entrada do setor de canteiro de obras que denota a obrigatoriedade do uso de Epis, bem como a conformidade com o que determina a Portaria 3.214/78 NR6.





10.1) - QUANTO AOS AGENTES INSALUBRES

I. I - RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMINTENTE:

Os valores da intensidade do NPS dos locais de trabalho durante o período imprescrito onde atuava efetivamente o reclamante <u>estão abaixo</u> dos limites de tolerância preconizados por legislação vigente, ademais e conforme determina a Portaria 3.214/78 NR15 item 15.4.1 alínea b, os mesmos foram elididos e neutralizados devido ao fornecimento, orientação, registro, fiscalização e demais alíneas contempladas na NR6 item 6.6.1 por parte da empresa reclamada, bem como o uso dos equipamentos de proteção por parte do reclamante de acordo com o item 6.7 e suas alíneas da referida norma regulamentadora.

As fichas e registros dos equipamentos de proteção fornecidos ao reclamante estão anexos aos autos.

Nota: As notas técnicas dos protetores auriculares com os C.As 27972 e 5745 emitidas pelos fabricantes, informam tempo de vida útil dos EPIs de 24 e 6 meses respectivamente.



Portanto fica descaracterizada a alegada insalubridade.



11) - AVALIAÇÃO DA ALEGADA PERICULOSIDADE

O conceito legal de periculosidade é dado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Art. 193:

ARTIGO 193 DA CLT

consideradas São atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição do trabalhador permanente a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

 I - Inflamáveis explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

O embasamento e fundamentação técnica legal são dados através da redação em vigor pela Portaria 3.214/78 NR16 e seus respectivos anexos.

PORTARIA 3214/78, NR 16 ITEM 16.1 ITEM ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS:

Serão consideradas atividades perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora.

De acordo com o pedido de periculosidade pleiteado pelo reclamante em sua petição inicial, referindo - se a alegada exposição a agente/risco, foi realizada a perícia técnica e colhidas informações junto aos representantes da empresa reclamada e inclusive o próprio reclamante.



Isto posto, constatamos que:

11.1) - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS NR 16 ANEXO 1

Não fazia parte das atribuições do reclamante tal atividade, conforme dispõe o artigo **193 da CLT** o que no entender deste assistente técnico, descaracteriza a atividade do mesmo como sendo perigosa.

11.2) - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS NR 16 ANEXO 2

Não fazia parte das atribuições do reclamante tal atividade, conforme dispõe o artigo **193 da CLT** o que no entender deste assistente técnico, descaracteriza a atividade do mesmo como sendo perigosa.

11.3) - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NR 16 ANEXO 3

Não fazia parte das atribuições da reclamante tal atividade, conforme dispõe o artigo **193 da CLT** o que no entender deste assistente técnico, descaracteriza a atividade do mesmo como sendo perigosa.

11.4) - ATIVIDADES PERIGOSAS E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA NR 16 ANEXO 4

Não fazia parte das atribuições do reclamante tal atividade, conforme dispõe o artigo **193 da CLT** o que no entender deste assistente técnico, descaracteriza a atividade do mesmo como sendo perigosa.



11.5) - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA NR16 ANEXO 5

Não fazia parte das atribuições do reclamante tal atividade, conforme dispõe o artigo **193 da CLT** o que no entender deste assistente técnico, descaracteriza a atividade do mesmo como sendo perigosa.

11.6) - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS NR 16 ANEXO *

Não fazia parte das atribuições do reclamante tal atividade, conforme dispõe o artigo **193 da CLT** o que no entender deste assistente técnico, descaracteriza a atividade do mesmo como sendo perigosa.

Temos a informar que na perícia técnica, restou evidenciado que <u>NÃO</u>

<u>HÁ</u> o armazenamento de produtos inflamáveis e explosivos nos locais efetivos de trabalho do reclamante, bem como as áreas de armazenamento destes são devidamente delimitadas e restritas o acesso de pessoas autorizadas o que não era o caso do reclamante.

Para melhor elucidar quaisquer dúvidas, que venham a surgir com relação à exposição a atividades e operações perigosas, nos reportamos à legislação pertinente:

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, conforme Súmula № 364 – TST, resolução 174/2011, DEJT divulgada em 27,30 e 31/05/2011.





Durante a perícia técnica realizada não foram constatados e/ou evidenciados o contato direto e efetivo do reclamante com a referida exposição aos agentes de risco, visto que não fazia parte de suas atribuições tais atividades, ou mesmo se manter ou se ativar em área de risco acentuado de forma habitual e permanente, conforme o apurado na diligência realizada.

O reclamante não se dedicava, tampouco fazia parte de suas atribuições operar em área de risco assim como determina NR16 e seus respectivos anexos.



Logo se EVIDENCIA que a exposição a alegada periculosidade NÃO OCORREU, sendo assim descaracterizada.



12) - DISCUSSÃO

12.1) - ARTIGO 189 DA CLT

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância fixados** em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

12.2) - ARTIGO 191 DA CLT

"A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá":

 I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

12.3) - ARTIGO 193 DA CLT

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

12.4) - ARTIGO 194 DA CLT

O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.



12.5) - PORTARIA 3214/78, NR15 ITEM 15.4.1 ITEM ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:

"A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer":

- a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamentos de proteção individual;

12.6) - PORTARIA 3214/78, NR15 *ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES*

- **15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
- 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n. º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
- 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n. º 3.751, de 23 de novembro de 1990)
- **15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n. º 6. 13 e 14:
- **15.1.4** Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n. ° 7, 8, 9 e 10.
- **15.1.5** Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (**Redação dada pela Portaria nº. 12, de 6-6-1983.**)



12.7) - PORTARIA 3214/78, NR16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

- 16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. (116.001-0/I1)
- 16.2.1. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
- 16.3. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade perigosa.
- 16.4. O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex officio da perícia.
- 16.5. Para os fins desta Norma Regulamentadora NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:
- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.
- 16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.
- 16.6.1. As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.
- 16.7. Para efeito desta Norma Regulamentadora NR considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).
- 16.8. Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. (116.002-8 / I2)
- ANEXO 1 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS
- ANEXO 2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS
- ANEXO 3 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL
- ANEXO 4 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA
- ANEXO* ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS



13) - CONCLUSÃO

De acordo com as avaliações técnicas, documentos apresentados e anexos aos autos, informações colhidas junto aos acompanhantes da diligência e os itens anteriores:



A - NÃO HOUVE A CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE AO

RECLAMANTE, pois não esteve exposto e ocorreu a eliminação e/ou neutralização do (s) agente (s) mencionado (s) como insalubre (s), conforme dispõe a Portaria 3.214/78, NR 15 (item 15.4.1 alínea b) e seus anexos, e Artigo 191 da CLT.



B - NÃO SE CARACTERIZA PERICULOSIDADE, POIS NÃO HOUVE A EXPOSIÇÃO POR PARTE DO RECLAMANTE, TAMPOUCO SE ATIVAVA EM ÁREA DE RISCO ACENTUADO DE FORMA HABITUAL E/OU PERMANENTE, conforme dispõe o estabelecido no artigo 193 da CLT e a Portaria 3.214/78 NR16 e seus respectivos anexos.

O presente **LAUDO TÉCNICO ASSISTENCIAL**, digitado no anverso de 26 folhas e anexos, vai assinado pelo Assistente Técnico da Reclamada.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

Eng. Luciano Sales dos Santos

Engenheiro de Segurança do Trabalho

CREA: 5069201795



14) - ANEXOS

- II. PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO;
- III. FICHAS E REGISTROS DE EPIS e TREINAMENTOS (anexos aos autos);
- III. NOTA TÉCNICA EPIS C.As 27972 e 5745



ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85 /PRES/INSS, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Substitui o Anexo XV da IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015)

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

DADOS ADMINIST										
The state of the s				Empresarial S YPIRANGA LTDA.						3- CNAE 43.30-4-04
4-Nome do Trabal	hador			5-BR/PI	DH			6-NIT		
JHON LENO DIAS [DE OLIVEIRA			NA				128.4629	1.29-4	
7-Data do Nascime	ento 8	-Sexo (F/M)		9-CTPS	(Nº, Série e U	F)	10-Data de Ad	missão	11-Regime	Revezament
06/08/1984		М		00047	151-00018-ES	5	22/12/2	2015		NA
12-CAT REGISTRAL	DA:								1	
12.1-Data do Regis	stro	12.2-Número	da CAT		12.1-Data o	do Re	egistro	12.2-Número	da CAT	
13-LOTAÇÃO E AT	RIBUIÇÃO:									
13.1-Período	13.2- CNI	PJ/CEI	13.3- Setor	13.4-	Cargo	13.	5-Função	13.6- CBO	CBO 13.7-Código GFIP	
22/12/2015 à 30/11/2019	61.495.6	36/0001-46	OBRA – VALE	TELHA	ADOR	TEI	LHADOR	7162-15		
14-PROFISSIOGRA	FIA:		Dioi							
14.1-Período		14.2-Descrição	io das Atividad	des						
REGISTROS AMBIE	NTAIS									
15-EXPOSIÇÃO A FA	ATORES DE	RISCOS:								
L5.1-Período	15.2 Tip	o 15.3 Fator de Risco	15.4 Intensidade/ Concentração		15.5-Técnica Utilizada		15.6-EPC Eficaz (S/N)	15.7-EPI 15.8-CA Eficaz (S/N) EPI		Α
	F	Ruído contínuo e/ou intermitente	84,37dB (Com atenu 62,37 d	NHO 01 da Fundacentro		s	Protetor auri CA: 5745 S NRRsf: 19 dB C.A.: 27972 NRRsf: 22 dB		45 19 dB (A) 7972	
	Q	Poeira (ferro)	0,100 mg	/m³	NIOSH		S	S	RESPIE CA 105	ADOR PFF2
22/12/2015 à 30/11/2019	Q	Poeira respirável	0,770 mg/m³		NIOSH		5	5	RESPIR	ADOR PFF2
	Q	Sílica livre	0,005 mg/m ³		NIOSH		S	s	RESPIE CA-105	ADOR PFF2
	Q	Grãos e cereais (poeira)	0,778 mg/	/m³	NIOSH		S	s	RESPIR CA 105	ADOR PFF2
15.9-ATENDIMENT	O AOS REC	UISITOS DAS NE	R-06 E NR-09	DO MT	E PELOS EPI I	NFO	RMADOS:		SI	M/NÃO
Foi tentada a imp trabalho, optando interinidade, ou ai	-se pelo E	quipamento de	Proteção Indi	vidual -						s
Foram observadas especificação técn	as condiçõ	es de funcionam	ento e do uso	ininter		o lo	ngo do tempo,	conforme		s
Foi observado o pr						ITE.				S
Foi observada a p assinado pelo usuá			ida pelos prop	gramas	ambientais, c	comp	orovada median	te recibo		S
										-





16.1-Período 16.2-NIT 16.3-Registro Conselho de Classe 16.4-Nome do Profissional Legalmente Classe 22/12/2015 à 01/11/2016	16-RESPONS/ÁVEL PELOS REGI		1,000		Lance	
19/12/2016 a 10/11/2017	16.1-Periodo	16.2-NII		de		Profissional Legalmente
### RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÕE BIOLÓGICA: ### 18.3-Registro Conselho de Classe 22/12/2015 a 03/03/2017 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/013/2017 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/013/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/013/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 03/011/2019 - CRM 1353 Isaías dos Santos 18-2-PORDERESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Àlmeida 02.9 de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divul ra terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.	22/12/2015 à 01/11/2016		MTE/0865782/E	5	Ronaldo Souz	a
### Institution of the image is a process of the process of the image is a process of the image is a process of the proces	19/12/2016 a 10/11/2017	-	MTE/002999.8/E	S	Robertha Mira	anda do Nascimento
7-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07): 7.1-Data 17.2-Tipo 17.3-Natureza 17.4 Exame (R/S) 17.4 Exame (R/S) 17.5-Indicação de Resultados () Alterado () Estável () Agravamento () Agravamento () Ocupacional () Normal 8-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA: 8.1-Período 18.2-NIT 18.3-Registro Conselho de Classe 22/12/2015 a 03/03/2017 - CRM 7952 Alex Sandro Romagna Salaroli 03/03/2017 a 30/11/2017 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 7528 Marcos Vínícius Queiroz Rocha RESPONSÁVELS PELAS INFORMAÇÕES Colaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são veridicas e foram transcritas fielmente interiormo que a prestação de informações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de inhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos term de 2.297 do Código Penol e, também, que tais informações são de cardre privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da 229, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórios decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divuir ra terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 102/09/2020	11/11/2017 à 30/11/2019	129.527.8129-1	CREA ES-9464/D		Roseane Patro	ocínio de Almeida
7-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07): 7.1-Data 7.2-Tipo 17.3-Natureza 17.4 Exame (R/S) 17.4 Exame (R/S) 17.5-Indicação de Resultados () Alterado () Estável () Agravamento () Agravamento () Agravamento () Normal () Normal () Agravamento () Agravamento () Normal () Normal () Normal () Agravamento () Agravamento () Normal () Não Ocupacional () Não Oc	ESULTADOS DE MONITORAÇ	ÃO BIOLÓGICA				
Obs. De acordo com a resolução CFM 1715 de OB/O1/2004, é vedado ao médico o preenchimento desta seção 8-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA: 8-Período 18.2-NIT 18.3-Registro Conselho de Classe 22/12/2015 a 03/03/2017 CRM 7952 Alex Sandro Romagna Salaroli 03/03/2017 a 30/11/2017 CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 CRM 7528 Marcos Vínícius Queiroz Rocha ESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES Claramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são veridicas e foram transcritas fielmen gistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos term 2.297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da 229, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divuir ra terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 20.1-NIT 20.2/09/2020 Resultados () Alterado (() Estável () Agravamento () Agravamento () Docupacional () Docupacional () Docupacional () Agravamento () Docupacional () Docupa			Quadros I e II, da NR-07):			
Dobs. De acordo com a resolução CFM 1715 de 08/01/2004, é vedado ao médico o preenchimento desta seção () Normal	7.1-Data	17.2-Tipo	17.3-Natureza	17-4 E	xame (R/S)	
18.1-Período 18.2-NIT 18.3-Registro Conselho de Classe 22/12/2015 a 03/03/2017 - CRM 7952 Alex Sandro Romagna Salaroli 03/03/2017 a 30/11/2017 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 7528 Marcos Vinícius Queiroz Rocha RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES eclaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielment gistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de inhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos da 12.297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da 029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divultara terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 19-Data Emissão PPP 20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 20.1-NIT 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Almeida	/	esolução CFM 1715 de 08/01/2004, é vedado ao médico o preenchimento		() No	ormal	() Estável () Agravamento () Ocupacional
Classe 22/12/2015 a 03/03/2017 - CRM 7952 Alex Sandro Romagna Salaroli 03/03/2017 a 30/11/2017 - CRM 1353 Isaías dos Santos 01/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 7528 Marcos Vinícius Queiroz Rocha EESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES colaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielment ajistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de inhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos term de 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da 2029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divuira terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 9-Data Emissão PPP 20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 20.1-NIT 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Almeida	8-RESPONSÁVEL PELA MONIT	ORAÇÃO BIOLÓGICA:				
O3/03/2017 a 30/11/2017 - CRM 1353 Isaías dos Santos O1/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 7528 Marcos Vinícius Queiroz Rocha RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES Inclaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmems gistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de inhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos da constitui de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divul ra terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. O2/09/2020 O2/09/2020	8.1-Período	18.2-NIT		1	8.4-Nome do Pro	ofissional Legalmente Habilitado
O1/12/2017 a 30/11/2019 - CRM 7528 Marcos Vinícius Queiroz Rocha RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES calcaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielment gistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos term t. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da 029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divul rar terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 19-Data Emissão PPP 20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Almeida	22/12/2015 a 03/03/2017	-	CRM 7952	Al	ex Sandro Roma	gna Salaroli
ACESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES ACIdaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielment gistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de inhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do constitui crime de falsificação de documento público, nos termos da constitui de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, nos termos da constituira de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divultara terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 19-Data Emissão PPP 20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 20.1-NIT 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Almeida	03/03/2017 a 30/11/2017	-	CRM 1353	Isa	aías dos Santos	
reclaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmento gistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de inhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do constitui de transcrita en como de sua divultar de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divultar a terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 20.1-NIT 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Almeida 02/09/2020	01/12/2017 a 30/11/2019		CRM 7528	M	Marcos Vinícius Queiroz Rocha	
calaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente fistros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de inhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos term t. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da 1029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divul ra terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 19-Data Emissão PPP 20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 20.1-NIT 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Almeida						
20.1-NIT 20.2-Nome Roseane Patrocínio de Almeida	ra terceiros, ressalvado quand	do exigida pelos órgãos p	úblicos competentes.			
129.527.8129-1 Roseane Patrocínio de Almeida 02/09/2020	9-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEG	GAL DA EMPRESA			
02/09/2020		20.1-NIT	20.2-Nom			
		129.527.81	29-1		Roseane Patroci	nio de Almeida
Roseane P. de Almeida	02/09/2020 (Carimbo)			gsla	Roseane Patroe Phyturas ypu Eng' Cicil - Eng' Segu	únio A. Vieira RANGA LTDA Iranca do Trabalho
Roseane Patrocinio A. Vieira PINTURAS YPIRANGA LIDA Eng. Civil-Eng. Seguranca de Trabelho CREATES 9464D	OBSERVAÇÕES:				CKEAGS	SARA/T





PROTETORES AUDITIVOS - 3M POMP PLUS

C.A.: 5745 (06/11/2022)



DESCRIÇÃO E APLICAÇÕES DO PRODUTO

Protetor auditivo do tipo inserção pré-moldado, confeccionado em silicone, no formato cônico com três flanges concêntricos, de diâmetros variáveis, contendo um orifício em seu interior, que torna o equipamento macio e facilmente adaptável ao canal auditivo. O protetor está disponível em tamanho único, em caixa plástica com clipe, com cordões em diversas opções de cores e materiais. Seguem:

CARACTERÍSTICAS

Protetor	Cordão
Laranja	PVC Branco
Laranja	Poliéster Laranja
Laranja	Poliéster Verde
Laranja	Poliéster Amarelo
Laranja	Poliéster Azul
Laranja	Poliéster Branco

DESEMPENHO

Testado de acordo com a norma ANSI S12.6:2008, Método B - Método do Ouvido Real, Colocação pelo Ouvinte - pelo Laboratório de Equipamento de Proteção Individual (LAEPI), tendo sido obtidos os Níveis de Redução de Ruído Subject Fit (NRRsf).

FREQUÊNCIA (Hz)	125	250	500	1000	2000	4000	8000	NRRsf
Redução De Ruído No Ouvido (dB)	22	23	26	22	28	32	40	18 dB
Desvio Padrão (dB)	7	7	7	4	4	10	6	

OBS: Os valores de atenuação e desvio padrão são provenientes de dados de natureza estatística, portanto é conceitualmente incorreto afirmar que um determinado indivíduo terá atenuação "igual" ao NRRsf, ou mesmo que a atenuação é "em média" igual a este valor. Quando usado como indicado, a



Revisado em Maio/2018



maioria dos usuários (84%) pode obter pelo menos este nível de redução de ruído apresentado. Diferenças inferiores a 3 dB no NRRsf não são significativas para efeito de avaliação comparativa de eficiência entre modelos diversos de protetores auditivos.

INDICAÇÕES DE USO

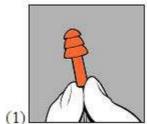
Os Protetores Auditivos Pré-Moldados 3M são designados para inserção no canal auditivo, ajudando a reduzir a exposição aos níveis perigosos de ruído e outros sons indesejados. Deve ser utilizado mediante o conhecimento e aprovação das áreas de higiene, segurança e medicina do trabalho ou responsável pela empresa.

INSTRUÇÕES DE COLOCAÇÃO

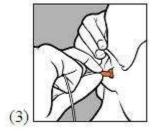
Antes de utilizar o produto, conforme exigência na N.R.6 da C.L.T., o usuário precisa ser informado pelo empregador sobre a obrigatoriedade do uso e devidamente treinado para a correta utilização do mesmo.

Coloque seu protetor auditivo antes de entrar em área com altos níveis de ruído.

- 1. Com as mãos limpas, segure o protetor auditivo com os dedos polegar e indicador (Fig.1).
- 2. Passe a outra mão ao redor da cabeça e puxe o topo de sua orelha para facilitar a inserção (Fig.2)
- 3. Insira o protetor no canal auditivo, com cuidado, empurrando o protetor para se obter a melhor colocação, de modo a permitir sua remoção. (Fig.3)
- 4. Este é um protetor corretamente inserido no canal auditivo (Fig.4). Para melhor ajuste, pelo menos ½ a ¾ do protetor auditivo deve estar dentro do seu canal auditivo.









VERIFICAÇÃO DA VEDAÇÃO

- Sempre ajuste os protetores a fim de vedar o canal auditivo.
- Quando os protetores estão corretamente inseridos, sua própria voz deve parecer oca e os sons ao seu redor não devem parecer tão altos quanto anteriormente.
- Tente puxar levemente o protetor auditivo; ele não deve se mover facilmente. Se o protetor se mover facilmente, remova-o e insira-o, com cuidado, mais profundamente possível no canal auditivo, seguindo as instruções de colocação.
- Verifique frequentemente a vedação durante o tempo em que está usando o protetor. Se os protetores se deslocarem, a proteção ao ruído pode ser perdida.





AVISO: O tamanho e o formato de cada canal auditivo é único. Se não conseguir colocar corretamente este protetor auditivo e de uma maneira confortável nas duas orelhas, avise seu supervisor ou considere a possibilidade de utilizar outro tamanho ou tipo de protetor auditivo.

RETIRANDO OS PROTETORES AUDITIVOS

Para maior conforto, gire suavemente o protetor para desfazer a vedação, antes de retirá-lo.

CUIDADOS E SUBSTITUIÇÃO

ATENÇÃO: Re-inserir protetores auditivos sujos em suas orelhas pode causar desconforto e/ou irritação da pele no canal auditivo. Não utilize cremes ou loções para as mãos imediatamente antes de roletar os protetores auditivos e inserí-los no canal auditivo, pois estas substâncias podem danificar os protetores.

- Sempre lave e enxágüe as mãos antes de colocar os protetores auditivos.
- O produto não deve ter contato com álcool ou outros solventes químicos. Troque os protetores auditivos quando estiverem de tal forma sujos que seja impossível limpá-los utilizando apenas métodos convencionais de lavagem com água e sabão neutro.
- Observe se os protetores não se encontram danificados antes de cada uso. Se observar algum corte ou outro dano, jogue os protetores fora e substitua-os por um novo par.

IMPORTANTE: Deixar de seguir as indicações de uso e ajuste conforme instruções da embalagem pode reduzir a efetividade do protetor auditivo. Deixar de usar os protetores auditivos durante 100% do tempo em que se está exposto a ruídos perigosos pode aumentar drasticamente a dose de exposição e o risco de desenvolver perda auditiva. Consulte um médico antes de usar protetores auditivos em orelhas que não estão sadias ou em caso de tímpano perfurado.

CONDIÇÕES DE ESTOCAGEM

Deve ser mantido em local com boa ventilação, limpo, seco, evitando-se umidade e exposição a contaminantes. Nestas condições o produto pode ser estocado por até 5 anos após a data de fabricação.

VIDA ÚTIL

Após aberta a embalagem, a vida útil máxima deste protetor é de 6 meses, considerando-se o uso contínuo em uma jornada média de trabalho de 8 horas, sempre respeitado o seu prazo máximo de validade descrito na embalagem e respeitadas as orientações contidas no boletim técnico.

Atenção: estes protetores deverão ser antecipadamente substituídos por sofrerem influência do ambiente e da atividade de trabalho, mesmo que não tenham atingido sua vida útil máxima. A substituição deve ser feita sempre que se apresentarem deformados, quebrados, rasgados, endurecidos ou com alteração em sua forma, dimensão, cor ou maciez original.

Em caso de dúvida quanto ao momento da substituição, consulte o engenheiro e/ou técnico de segurança da sua empresa.





VALIDADE

5 anos a partir da data de fabricação.

LIMITAÇÃO DE USO E ADVERTÊNCIAS

- Conforme a NR-15, o protetor não deve ser utilizado em ambientes que possuam ruído superior à soma do Limite de Tolerância e da Atenuação (em NRRsf) especificada no Certificado de Aprovação. Exemplo: Um protetor com atenuação de 20 dB não deve ser utilizado em ambientes cujo ruído esteja acima de 105 dB, resultado da soma 85 + 20 = 105 dB.
- Nunca entre em local com ruídos sem o uso correto do protetor auditivo. Utilize-o durante todo o período de trabalho evitando retirá-lo o máximo possível.
- Não manuseie o protetor com as mãos sujas.
- Testes indicaram que o protetor não causa irritação ou sensibilização à pele humana. Entretanto, caso, eventualmente, ocorra casos de sensibilização da pele suspenda imediatamente o uso e procure atendimento médico.
- O produto n\u00e3o deve ter contato com \u00e1lcool, creme para as m\u00e3os, hidratantes de pele ou outros solventes qu\u00eamicos.







Ficha Técnica Comercial	REV.Dez_2018				
	Apresentação Geral				
Nome do produto	HPE - Tipo Kit				
Atenuação	22dB NRRsf				
CA	27.972				
Descrição Técnica	O abafador de ruídos para uso com capacete V-Gard HPE - Tipo Kit é composto por duas conchas de ABS, duas espumas internas de PU - espuma verde / Polieter - espuma cinza, garfo acoplador em PA6.6 - Poliamida com fibra e haste metálica em aço mola (somente na parte interna da haste), e atenuação de 22dB NRRsf. Confortável e flexivel proporciona melhor ajuste à , além de excelente vedação e máxima proteção ao usuário. Com seu "exclusivo sistema de encaixe", o HPE Apresenta perfeito acoplamento no Capacete V-Gard MSA, pois permite um uso prático e seguro, podendo ainda ser utilizado em posições diferentes como: posição de trabalho, posição de descanso e posição estacionária. O EPI possui kit higiênico para reposição composto por dois selos e duas espumas internas. A orientação referente a vida útil do selo e espuma é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo esse período ser alterado de acordo com os processos internos do empregador considerados para cada tipo de atividade/processo de trabalho.				
Norma	ANSI/ASA S12.6-2008				
	Material do componente				
Concha	ABS PM				
Espuma Interna Selo	PU - espuma verde / Polieter - espuma cinza Polieter revestida com PVC atóxico				
Haste/Garfo	PA6.6 - Poliamida com fibra e haste metálica em aço mola (somente na parte interna da haste)				
Tidate/outro	Anel regulador de altura				
Cor do Produto	Cinza				
Cor da Haste	Preta				
Coi da Haste	***				
	Códigos				
Kit Abafador de Ruídos	216752				
Kit Higiênico	216753				
	Vida útil / Recomendação do fabricante				
Validade do EPI na embalagem	Armazenado em local limpo e seco terá sua validade máxima de 5 (cinco) anos contatos a partir da data de fabricação				
Selo e Espuma	A substituição deve ser feita sempre que os mesmos se apresentarem deformados, quebrados, rasgados, endurecidos, com alteração em sua forma, dimensão, cor ou maciez original.				
Concha e haste	Variável em função da aplicação. Após aberta a embalagem, recomenda-se a substituição do EPI em prazo máximo de 3 (três) anos, considerando-se o uso contínuo em uma jornada média de trabalho de 8 horas, sempre respeitado o seu prazo máximo de validade e respeitadas as orientações quanto ao desgaste em função da aplicação				
	Identificando a data de fabricação				
	O lote de fabricação do Abafador de Ruídos HPE - Tipo kit é marcado em forma de datador na parte interna da concha e é identificado por dois relógios onde um identifica o mês e o outro identifica o ano de fabricação, conforme imagem ao lado. Exemplo de marcação feita na imagem ao lado: mês 4 ano 2013.				

A parte rígida do abafador pode ser facilmente limpa com sabão neutro e água morna.

As conchas, o arco, as almofadas e os selos podem se deteriorar com o tempo de uso e devem ser inspecionados periodicamente quanto à rachaduras e condições de selagem. Considerando condições de uso normais, estima-se um periodo de até cinco anos para a realização da troca do produto completo.

As almofadas são preenchidas com espumas, que não devem ser lavadas e sim substituídas sempre que for identificada a necessidade. As partes desgastadas ou danificadas podem ser substituídas facilmente utilizando os Kits de Higiene.

Use somente os Kits de Higiene da MSA para fazer as substituições..

A periodicidade de troca do EPI ou do kit higiênico (selo e espuma) deve ser definida exclusivamente pelo empregador através da análise do departamento do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) apoiado nos programas de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCA (Programa de Conservação Auditiva), considerando o tipo de atividade, processos, ambiente de trabalho, aplicação de uso e conservação.

De acordo com a NR6, cabe ao empregador adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade, exigir seu uso, fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo MTE, orientar e treinar o trabalhador

sobre o uso adequado, guarda e conservação, substituir imediatamente quando danificado ou extraviado, responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada